

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO

DEG

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Aprovada em resolução da III Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas.



P R E Â M B U L O

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo,

Considerando que o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA:

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, como o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados membros, como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

ARTIGO 1 - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

ARTIGO 2 - 1) Todo homem tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2) - Não será também feita nenhuma distinção, fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território

independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania,

ARTIGO 3 - Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal,

ARTIGO 4 - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

ARTIGO 5 - Ninguém será submetido a tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante,

ARTIGO 6 - Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

ARTIGO 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da Lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO 8 - Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 9 - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

ARTIGO 10 - Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

ARTIGO 11 - 1) Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2) - Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

ARTIGO 12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

ARTIGO 13 - 1) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2) Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

ARTIGO 14 - 1) Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2) - Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15 - 1) Todo homem, tem direito a uma nacionalidade. 2) - Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

ARTIGO 16 - 1) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

ARTIGO 17 - 1) Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

ARTIGO 18 - Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de re-

ligião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

ARTIGO 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão direito esse que inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

ARTIGO 20 - 1) Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

ARTIGO 21 - 1) Todo homem tem o direito de tomar no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2) Todo homem tem direito de acesso ao serviço público do seu país. 3) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

ARTIGO 22 - Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à previdência social e à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

ARTIGO 23 - 1) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego. 2) Todo homem, sem distinção qualquer, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3) Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4) Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

ARTIGO 24 - Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e as férias remuneradas periódicas.

ARTIGO 25 - 1) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito a previdência em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

ARTIGO 26 - 1) Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

ARTIGO 27 - 1) Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2) Todo homem tem direito a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

ARTIGO 28 1) Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos de liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

ARTIGO 29 - Todos têm, não apenas direitos, mas, também, deveres para com a comunidade. Ao exercer seus direitos e liberdades, todos serão

limitados apenas pelas leis necessárias para assegurar o respeito aos mesmos direitos e liberdades dos outros e para manter a moralidade, a ordem e o bem estar de todos.

ARTIGO 30 - Nenhuma disposição da presente DECLARAÇÃO pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado a destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.



FORMAS DE GOVÊRNO. GOVERNOS REPRESENTATIVOS.

- 1) O parlamentarismo na Inglaterra. O regime representativo. Divisão do poder.
- 2) A propagação das idéias dos filósofos franceses. A independência dos E. Unidos.
- 3) A revolução francesa. A primeira declaração dos direitos do homem. O despertar dos estados nacionais e constitucionais.
- 4) O regime liberal democrático. As assembleias constituintes e Assembleias Legislativas.
- 5) As constituições brasileiras. Assembleias constituintes e assembleias legislativas do Brasil.

*Arquivado
em 7/7/88
W. V. S.*